



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772309 - GO (2024/0393244-5)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : NUTRALY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE SOUZA JARDIM - GO023927
ARI FERREIRA DE QUEIROZ - GO010911
FERNANDO PIZA DE QUEIROZ - GO040214
ERIC BATISTA DE MENDONCA E SOUSA - GO062743
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADA : DENISE PEREIRA GUIMARÃES - GO018638

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MULTA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela ora agravante, contra a decisão que deferiu o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial, para inclusão da empresa Nutraly Alimentos Eireli no polo passivo da execução proposta pelo Estado de Goiás contra Cazas Ribeiro Comércio de Alimentos LTDA.

2. Consta nos autos que o Estado de Goiás "é credor da empresa Cazas Ribeiro Comércio de Alimentos Ltda. (Casarão), no valor de R\$ 36.343.858,36 (trinta e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos)."

3. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

4. A intenção da agravante é de se eximir indevidamente ao adimplemento da vultosa quantia inicial de R\$ 36.343.858,36 (trinta e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), o que não pode ser permitido pelo Estado, que precisa cobrar rigorosamente os seus devedores, principalmente os grandes, para poder cumprir as suas obrigações institucionais, como proporcionar saúde, educação e segurança para a população menos favorecida.

5. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado entre as partes, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.
6. Por fim, "assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea *a*, servem de justificativa quanto à alínea *c* do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 2.320.819/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772309 - GO (2024/0393244-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : NUTRALY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE SOUZA JARDIM - GO023927
ARI FERREIRA DE QUEIROZ - GO010911
FERNANDO PIZA DE QUEIROZ - GO040214
ERIC BATISTA DE MENDONCA E SOUSA - GO062743
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADA : DENISE PEREIRA GUIMARÃES - GO018638

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MULTA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela ora agravante, contra a decisão que deferiu o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial, para inclusão da empresa Nutraly Alimentos Eireli no polo passivo da execução proposta pelo Estado de Goiás contra Cazas Ribeiro Comércio de Alimentos LTDA.

2. Consta nos autos que o Estado de Goiás "é credor da empresa Cazas Ribeiro Comércio de Alimentos Ltda. (Casarão), no valor de R\$ 36.343.858,36 (trinta e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos)."

3. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

4. A intenção da agravante é de se eximir indevidamente ao adimplemento da vultosa quantia inicial de R\$ 36.343.858,36 (trinta e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), o que não pode ser permitido pelo Estado, que precisa cobrar rigorosamente os seus devedores, principalmente os grandes, para poder cumprir as suas obrigações institucionais, como proporcionar saúde, educação e segurança para a população menos favorecida.

5. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado entre as partes, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.
6. Por fim, "assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea *a*, servem de justificativa quanto à alínea *c* do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 2.320.819/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo NUTRALY ALIMENTOS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, em razão da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e pela aplicação da Súmula 7/STJ.

Argumenta a agravante, em longo e repetitivo recurso, recheado de transcrições de alegações anteriormente produzidas, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem teria sido omissos, porquanto deixou de examinar várias alegações de infringências à dispositivo legais (fl. 834).

Defende, ainda, a inaplicabilidade da multa inserida no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto o recurso não possuiu caráter protelatório (fl. 586).

Aduz que houve violação aos arts. 132 e 133 do CTN; 5º, LV, da CF; e 10 do CPC, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa não foram respeitados (fl. 588).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela ora agravante, contra a decisão que deferiu o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial, para inclusão da empresa NUTRALY ALIMENTOS EIRELI no polo passivo da execução proposta pelo ESTADO DE GOIÁS contra CAZAS RIBEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Consta nos autos, que o Estado de Goiás "é credor da empresa Cazas Ribeiro Comércio de Alimentos Ltda. (Casarão), no valor de R\$ 36.343.858,36 (trinta e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos)" (fl. 288).

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório produzido nos autos, explicitou os motivos que levaram o juízo *a quo* a diferir a citação da empresa sucessora (fl. 416, grifo nosso):

Dessa forma, identificada a sucessão empresarial da Cazas Ribeiro Comércio de Alimentos Ltda. pela Nutraly Alimentos Eireli, no curso do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, inexistiu impedimento para que aquele juízo, **prestigiando princípios da celeridade e economia processual, reconheça sua ocorrência no bojo da referida ação, possibilitando posterior citação da empresa sucessora.**

Conforme jurisprudência, "não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida' [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016]" (AgInt no AREsp n. 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Observa-se que os segundos embargos de declaração, interpostos às fls. 429-435, realmente possuíam natureza protelatória, conforme afirmado e descrito pela Corte de origem (fl. 549):

De pronto, verifica-se com nitidez que a finalidade do presente recurso não corresponde à nenhuma das hipóteses de cabimento da via escolhida, mas reflete tão somente o inconformismo da embargante com aquilo que restou decidido, o que obviamente não enseja a oposição de Embargos de Declaração.

Analisando de maneira objetiva as teses que a recorrente supostamente diz não terem sido enfrentadas, percebe-se claramente que a sociedade empresária apresentou novos embargos declaratórios (evento 89), nos quais repisou os argumentos já ventilados nos aclaratórios anteriores, acrescentando a suposta omissão ante a ausência de manifestação acerca da existência de nova decisão em primeira instância, que sequer foi levantada e objeto de pedido nos Embargos de Declaração anteriores, (evento 80).

Com efeito, mister salientar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a oposição de novos embargos de declaração limita-se a eventuais vícios em face do acórdão que julgou os primeiros

aclaratórios, razão pela qual é evidente a preclusão consumativa para a embargante discutir matéria que deixou de apresentar em sua primeira oposição.

Salta aos olhos a intenção da agravante de se eximir, indevidamente, ao adimplemento da vultosa quantia inicial de R\$ 36.343.858,36 (trinta e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), o que não pode ser permitido pelo Estado, que precisa cobrar rigorosamente os seus devedores, principalmente os grandes, para poder cumprir as suas obrigações institucionais, como proporcionar saúde, educação e segurança para a população menos favorecida.

Ademais, a Corte de origem foi enfática ao demonstrar a ocorrência de sucessão empresarial entre as empresas (fls. 289-292, grifo nosso):

Nesse contexto, não há motivos para reformar o ato objurgado, pois, a **farta documentação apresentada pelo agravado/credor aponta fortes elementos objetivos e subjetivos a vincular as empresas apontadas como sucedida e sucessora, tais como a dissolução irregular; a instalação da recorrente no mesmo local em que funcionava a sucedida, logo após o fechamento desta, dando prosseguimento à mesma atividade.**

[...]

No caso, a empresa Cazas Ribeiro Comércio de Alimentos Ltda. (Casarão), permaneceu fechada por meses, em virtude de reforma realizada no prédio; e, tão logo reabriu, **a pessoa jurídica denominada DELLA EMPÓRIO (Nutraly Alimentos Eireli) se encontrava estabelecida no local, exercendo o mesmo ramo de comércio.**

Restou evidenciado que, além de a nova empresa atuar no mesmo ramo de atividade empresarial e encontrar-se instalada no mesmo local da antecessora, em consulta realizada no dia 1o.07.2020 ao contrato social da empresa sucedida, restou constatada brusca alteração em sua estrutura, e o encerramento permanente das atividades da devedora Cazas Ribeiro como Empório Casarão foi também constatado, por meio de consulta ao Google em 23.11.2020, elementos que caracterizam a sucessão empresarial.

Ademais, incontroverso que, no mesmo mês em que a empresa sucedida registrou ato mudando seu objeto social e endereço, com apenas dois dias de diferença, a empresa sucessora arquivou perante a JUCEG alteração contratual criando filial no mesmo local onde o Empório Casarão funcionava, no mesmo ramo de atividade antes desenvolvido pela sucedida.

Outrossim, a continuidade da exploração da atividade econômica por parte da sucessora, mediante benefício da estrutura organizacional anterior, mormente com a manutenção da clientela até então formada, é ainda perceptível diante dos relatos extraídos da consulta ao termo "Tela Empório Setor Aeroporto" no Google.

[...]

Nesse contexto, verifica-se que o funcionamento da nova empresa no endereço da anterior, desenvolvendo idêntico tipo de negócio e em situação envolvendo parentesco, fatos estes que ficaram evidentes, nos autos, são razões mais do que suficientes para concluir-se pela ocorrência da sucessão empresarial, devendo, por isso, ser mantida a decisão vergastada.

No mais, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e da existência de sucessão empresarial, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido: "O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ)" (AgInt no AREsp n. 2.190.821/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

No mais, não compete o exame de infringência ao art. 5º, LV, da CF na via do apelo especial por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação dos poderes conferidos à Suprema Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DATA DO DEPÓSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Em relação à incidência de juros de mora entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, verifica-se que o fundamento adotado pelo Corte a quo é eminentemente constitucional, com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no art. 100 da Carta Magna e na Súmula Vinculante 17.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação do art. 102, III, da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso Especial não conhecido (REsp n. 1.814.286/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 1/7/2019).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIOS. EC 30/2000. COISA JULGADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido entendeu pela inexistência de violação da coisa julgada a partir da interpretação de dispositivos constitucionais (ADCT, art. 78, e EC 30/2000).

3. A análise da fundamentação constitucional do acórdão recorrido é de competência da Suprema Corte, por reserva expressa da Constituição Federal. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (AREsp 729.156/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, DJe de 16/2/2018).

Por fim, "assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea *a*, servem de justificativa quanto à alínea *c* do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 2.320.819/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.772.309 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0393244-5

Número de Origem:

521486904 52148690420228090000 53368371320208090051

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NUTRALY ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MAURÍCIO DE SOUZA JARDIM - GO023927

ARI FERREIRA DE QUEIROZ - GO010911

FERNANDO PIZA DE QUEIROZ - GO040214

ERIC BATISTA DE MENDONCA E SOUSA - GO062743

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADA : DENISE PEREIRA GUIMARÃES - GO018638

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NUTRALY ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MAURÍCIO DE SOUZA JARDIM - GO023927

ARI FERREIRA DE QUEIROZ - GO010911

FERNANDO PIZA DE QUEIROZ - GO040214

ERIC BATISTA DE MENDONCA E SOUSA - GO062743

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025